



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021370-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LOCAL VET LOCAÇÕES LTDA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1021370-75.2024.8.26.0002

APELANTE: LOCAL VET LOCAÇÕES LTDA.

APELADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

MM. JUIZ DE DIREITO: Guilherme Silva e Souza

VOTO Nº 26.389

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA HOSPITAL PÚBLICO VETERINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO. Sentença de procedência do pedido principal e de improcedência dos pedidos formulados em reconvenção, mormente o de declaração de inexistência de débito. Apelação das partes. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Alegação da ré de que a rescisão contratual impediria a cobrança que não se sustenta, pois ficou comprovado nos autos, por meio de ata sindical, que os serviços continuaram a ser prestados e que a própria ré reconheceu a obrigação de pagamento pelos serviços realizados. A reconvenção é ação autônoma e acarreta ônus de sucumbência próprio. Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, a parte ré reconvinte vencida deve arcar com os honorários advocatícios sobre o valor da causa (reconvenção), independentemente da decisão proferida na ação principal. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Aplicação, de ofício, das alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, a partir de 28.08.2024. **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO: RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

Trata-se de ação de cobrança, fundada em prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para hospital público veterinário, ajuizada por LOCAL VET LOCAÇÕES LTDA. em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE

PEQUENOS ANIMAIS.

A r. sentença proferida a fls. 304/306 julgou procedente o pedido principal e improcedentes os pedidos formulados em reconvenção, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 216.849,25, a ser atualizada pela tabela do TJ-SP desde o ajuizamento da ação, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a citação, improcedente a reconvenção oposta. Em tempo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Como ônus da sucumbência, pagará a parte demandada as eventuais custas e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação”.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 309/314) foram rejeitados pela decisão de fls. 315, ratificada a fls. 320.

Inconformada, apela a autora reconvinda (fls. 323/328), reclamando que não foram fixadas verbas da condenação para pagamento na reconvenção, cujos pedidos foram julgados improcedentes, conforme determina o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ré também recorre a fls. 334/352, suscitando preliminar de nulidade do “decisum”, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não só a prova documental era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessária, mas também a oitiva de testemunhas se fazia imprescindível para o deslinde da controvérsia dos autos e, afinal, fossem comprovadas tanto a rescisão contratual, quanto a cessação dos serviços no dia 20 de fevereiro de 2024. No mérito, alega que a prestação de serviços existiu até a data acima indicada e, após essa data, toda e qualquer prestação, tanto da prestadora de serviços Pet Vida, quanto das “quarterizadas”, inclusive a prestação de serviços da apelada, foi encerrada por culpa exclusiva da prestadora contratada. Acrescenta que *“há processo judicial em andamento para confirmar a responsabilização da prestadora de serviços “quarterizadora” pela rescisão por culpa exclusiva dessa correndo na 29ª Vara Cível do Foro Central, processo nº 1002465-04.2024.8.26.0008. O encerramento do contrato resultou na rescisão imediata de todos os outros contratos ou serviços decorrentes dessa relação, inclusive no que se refere as subcontratadas”*. Insiste que nunca houve uma contratação entre a Associação apelante e a “quarterizada” apelada, sendo certo que a rescisão com a empresa Pet Vida, como intermediária da prestação e primária contratante da recorrida, necessariamente produz efeitos em face da subcontratação realizada. Ressalta que a apelada trouxe aos autos registros de ponto de unidade diversa da que o serviço era prestado antes de do dia 20 de fevereiro de 2024, demonstrando a má-fé como modus operandi adotado pela demandante. Sustenta que, com a cessação das prestações de serviço em 20 de fevereiro de 2024 de forma motivada, conclui-se, por conseguinte, ser de rigor o acolhimento do pedido de inexigibilidade da cobrança dos valores a maior, trazido em reconvenção.

Recursos preparados e contrarrazoados a fls. 358/364 e 368/383, com pedido da autora de condenação da ré por litigância de má-fé.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 400).

É o relatório.

As razões dos recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o conhecimento de ambos.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança movida por LOCAL VET LOCAÇÕES LTDA. em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS DE SÃO PAULO - ANCLIVEPA SÃO PAULO, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, contrato de prestação de serviços de fornecimento de mão de obra pela demandante à requerida, inadimplida a contrapartida assumida pelo período apontado, no importe atualizado de R\$ 216.849,25 o débito acumulado. Com a inicial, juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação com pedido reconvenicional, arguindo preliminar de inépcia da

inicial, ilegitimidade ativa, no mérito alegando o rompimento do contrato com a empresa Pet Vida e suas quarteirizadas, inclusive a requerente, impugnando o valor cobrado, postulando, ainda, a inexigibilidade da quantia que entende indevida. Houve contestação à reconvenção e réplica à contestação (fls. 222/245). É o relatório”.

Como constou do relatório do *decisum*, o d. magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido principal e improcedente os pedidos formulados em reconvenção e contra tal desfecho se voltam as partes.

Adianto que os recursos serão analisados em conjunto.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas, fundada em ausência de oitiva de testemunhas.

O julgador, por ser o destinatário da prova, deve aferir a conveniência e oportunidade para o julgamento da causa. Se, por meio das provas já constantes dos autos, encontrar elementos hábeis à formação de seu convencimento, e por entender que não há necessidade de outros dados formadores de convicção, ou por entender que as provas pretendidas pela parte ou pelas partes se mostram inúteis ou protelatórias à resolução da lide, deve conhecer diretamente o pedido e julgá-lo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, que assim já decidiu:

“(...) 2. Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos” (AgInt no AREsp 1188742/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 24.04.2018).

O juiz não está obrigado a produzir todas as provas postuladas pelas partes, caso as provas já constantes dos autos sejam suficientes para a formação de seu convencimento, podendo-devendo indeferir as provas que considerar desnecessárias e procrastinatórias para a solução da lide.

No caso em exame, é evidente a inutilidade da prova oral pretendida.

Quanto ao mais, a autora alega que o serviço de mão de obra em hospital veterinário foi prestado integralmente no mês de fevereiro de 2024, e exige, pois, o recebimento da quantia de R\$ 216.849,25.

A ré, por sua vez, argumenta que houve rescisão do

contrato em 20.02.2024.

No entanto, é incontroverso que os funcionários da demandante continuaram a prestar serviços para a demandada após a data de 20.02.2024.

Isso porque, na ata da assembleia realizada em 29.02.2024, no sindicato responsável pelos funcionários (SINDPETSHOP), o advogado constituído pela ré informou que *“atualmente os trabalhadores (funcionários da autora) estão exercendo suas atividades normalmente”*. Naquela mesma ocasião, o presidente da Associação demandada se comprometeu a honrar o pagamento dos salários de qualquer terceirizada, relativamente a folha de pagamento do mês de fevereiro (fls. 114/116).

Desse modo, a rescisão não surtiu o efeito alegado pela ré, haja vista que os serviços continuaram a ser prestados e, assim sendo, devem ser pagos.

Acrescente-se que a ré não impugnou a relação dos serviços prestados pela autora e seus respectivos custos. Logo, os valores cuja satisfação se pretende são incontroversos.

Para rematar, como bem observou o Juízo de primeiro grau, *“eventual litígio entre a demandante e a sua contratante, terceira estranha à lide, é questão a ser dirimida em sede própria, que, todavia, não aproveita a requerida, repita-se, beneficiária dos serviços efetivamente prestados pela autora e respectiva mão de obra”*. Em outras palavras, o litígio não será apto a negar a efetiva prestação de

serviços ao longo do mês de fevereiro de 2024.

Por tais motivos, era mesmo de rigor o decreto de procedência do pedido de cobrança e, por via de consequência, a improcedência do pedido trazido em reconvenção.

No que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência reclamados pela autora, é necessário levar em consideração que a reconvenção é ação autônoma por meio da qual o réu formula um pedido contra o autor, o que dá ensejo a cumulação de ações em um mesmo processo.

Impõe-se, pois, a atribuição do ônus da sucumbência relativamente à reconvenção de forma independente à ação principal.

A própria norma que trata dos honorários advocatícios de sucumbência não deixa dúvida da independência a que se referiu ao determinar que *“são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”* (CPC, art. 85, § 1º).

Humberto Theodoro Júnior ensina a respeito do tema:

“A sucumbência na reconvenção equivale à que ocorre na ação. Assim, rejeitado o pedido por carência ou por improcedência, deve o reconvinte arcar com os honorários do advogado do reconvindo (art. 85, § 1º).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 824)

Tendo em vista o decreto de improcedência do pedido formulado em reconvenção, a ré fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa na reconvenção.

De outra parte, não se vislumbra a ocorrência da prática de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, neste particular, as alegações da autora quanto à prática de litigância de má-fé da autora não prosperam.

Por fim, atentando-se ao fato de que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada de acordo com o índice expressamente eleito no contrato (IGPM) e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Não sendo provido o recurso da ré, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da condenação, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora